



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 542
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 12/09/2013

Lagarto, 12 de 09 de 13

Funcionário(a)

Dispõe sobre procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Lagarto, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina os procedimentos licitatórios pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Lagarto, em consonância com as normas gerais estabelecidas pelas Leis (Federais) n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º. Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, do Município de Lagarto, na realização de suas licitações nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, devem adotar, obrigatoriamente, os procedimentos previstos nesta Lei, a serem realizados de acordo com a seguinte sequência de fases:

- I – fase preparatória;
- II – fase de apresentação e julgamento das propostas;
- III – fase de apresentação e julgamento dos documentos de habilitação;
- IV – fase de saneamento;
- V – fase de adjudicação e homologação.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 542
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Art. 3º. As licitações do tipo menor preço devem adotar o seguinte procedimento:

I – no dia, hora e local previamente designados no instrumento convocatório, deve ser realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação;

II – aberta a sessão pública, os interessados devem entregar os envelopes contendo a indicação do objeto e as propostas de preço, bem como os envelopes contendo os documentos de habilitação, juntamente com uma declaração escrita de que atendem às condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, sendo os mencionados envelopes rubricados por todos os licitantes e pela Comissão de Licitação, ficando em poder desta;

III – em seguida, a Comissão de Licitação deve promover a abertura dos envelopes das propostas de preço, verificando a conformidade de cada proposta com as exigências do instrumento convocatório, e julgando-as e ordenando-as de acordo com o critério do menor preço;

IV – encerrada a fase de julgamento das propostas, a Comissão de Licitação deve abrir apenas o envelope contendo a documentação do licitante que apresentou a melhor proposta;

V – caso o licitante que apresentou a melhor proposta preencha as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, a Comissão de Licitação deve declará-lo vencedor, adjudicando-lhe o objeto licitado e encaminhando os autos à autoridade competente para que esta decida sobre a homologação do certame licitatório;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 542
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

VI – caso o licitante que apresentou a melhor proposta seja inabilitado, a Comissão de Licitação deve abrir e examinar os envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a verificação de que foram atendidas as condições de habilitação, declarando o respectivo licitante vencedor, adjudicando-lhe o objeto licitado e encaminhando os autos à autoridade competente para que esta decida sobre a homologação do certame licitatório.

Art. 4º. As licitações do tipo melhor técnica devem adotar o seguinte procedimento:

I – aberta a sessão pública, os interessados devem entregar os envelopes contendo as propostas técnicas, os envelopes contendo a indicação do objeto e as propostas de preço, bem como os envelopes contendo os documentos de habilitação, juntamente com uma declaração escrita de que atendem às condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, sendo os mencionados envelopes rubricados por todos os licitantes e pela Comissão de Licitação, ficando em poder desta;

II – em seguida, a Comissão de Licitação deve promover a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, avaliando-as e classificando-as de acordo com os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório;

III – após a classificação das propostas técnicas, a Comissão de Licitação deve abrir as propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valoração mínima prevista no instrumento convocatório, passando à negociação caso o proponente que apresentou a melhor proposta técnica não tenha apresentado a proposta de menor preço;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 542
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

IV – havendo impasse na negociação anterior, deve ser adotado procedimento idêntico com os demais proponentes, sucessivamente e de acordo com a ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

V – encerrada a fase de julgamento das propostas, a Comissão de Licitação deve abrir apenas o envelope contendo a documentação do licitante que apresentou a melhor proposta;

VI – caso o licitante que apresentou a melhor proposta preencha as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, a Comissão de Licitação deve declará-lo vencedor, adjudicando-lhe o objeto licitado e encaminhando os autos à autoridade competente para que esta decida sobre a homologação do certame licitatório;

VII – caso o licitante que apresentou a melhor proposta seja inabilitado, a Comissão de Licitação deve examinar a habilitação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a verificação de que foram atendidas as condições de habilitação, declarando o respectivo licitante vencedor, adjudicando-lhe o objeto licitado e encaminhando os autos à autoridade competente para que esta decida sobre a homologação do certame licitatório.

Art. 5º. Nas licitações do tipo técnica e preço deve ser adotado o seguinte procedimento:

I – aberta a sessão pública, os interessados devem entregar os envelopes contendo as propostas técnicas, os envelopes contendo a indicação do objeto e as propostas de preço, bem como os envelopes contendo os documentos de habilitação, juntamente com uma declaração escrita de que atendem às condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 542
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

sendo os mencionados envelopes rubricados por todos os licitantes e pela Comissão de Licitação, ficando em poder desta;

II – em seguida, a Comissão de Licitação deve promover a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, avaliando-as e classificando-as de acordo com os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório;

III – após a classificação das propostas técnicas, a Comissão de Licitação deve abrir e avaliar as propostas de preço dos licitantes que tiveram as propostas técnicas classificadas;

IV – a classificação dos licitantes deve ser efetuada pela ordem decrescente das médias ponderadas das pontuações alcançadas nas propostas técnicas e de preço, de acordo com os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório;

V – encerrada a fase de julgamento das propostas, a Comissão de Licitação deve abrir apenas o envelope contendo a documentação do licitante que apresentou a melhor proposta;

VI – caso o licitante que apresentou a melhor proposta preencha as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, a Comissão de Licitação deve declará-lo vencedor, adjudicando-lhe o objeto licitado e encaminhando os autos à autoridade competente para que esta decida sobre a homologação do certame licitarório;

VII – caso o licitante que apresentou a melhor proposta seja inabilitado, a Comissão de Licitação deve examinar a habilitação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a verificação de que foram atendidas as condições de habilitação, declarando o respectivo licitante vencedor, adjudicando-lhe o objeto licitado e encaminhando os



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 542
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

autos à autoridade competente para que esta decida sobre a homologação do certame licitatório.

Art. 6º. Seja qual for o tipo ou a modalidade de licitação, os envelopes que não forem abertos devem ser restituídos intactos aos respectivos licitantes, salvo quando houver recurso pendente de julgamento.

Art. 7º. Após a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, a Comissão de Licitação pode promover o saneamento do procedimento licitatório, convalidando falhas meramente formais nos documentos apresentados, sem prejuízo da possibilidade de realização de diligências.

Art. 8º. As decisões da Comissão de Licitação devem ser sempre proferidas em sessão pública, facultando-se a suspensão da sessão para deliberar acerca de matéria complexa ou quando julgar necessário, marcando-se, porém, data para divulgação da decisão.

Parágrafo único. Os licitantes presentes devem ser intimados das decisões na própria sessão pública, e os ausentes, por qualquer meio idôneo, preferencialmente, mediante envio da respectiva ata via fax ou correio eletrônico, sem prejuízo da publicação na imprensa oficial, quando exigido por lei.

Art. 9º. A aquisição de bens e serviços de uso comum, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, pode ser efetuada de forma centralizada, através da Secretaria Municipal da Administração – SEMAD, como órgão gerenciador, com a participação dos órgãos e/ou entidades interessadas.

§ 1º. A contratação centralizada deve ser precedida de processo licitatório, devendo o órgão gerenciador promover todos



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 542
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

os atos necessários à instrução processual pertinente, inclusive das justificativas nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em conformidade com a Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que desejarem participar da contratação centralizada devem solicitar a adesão ao órgão gerenciador, que, no caso em que os quantitativos requeridos não tiverem sido incluídos no certame licitatório, deve notificar o contratado para que manifeste se aceita a referida adesão, desde que não haja prejuízo às obrigações já assumidas.

§ 3º. Cabe ao órgão gerenciador solicitar, do contratado, que se manifeste quanto à aceitação do novo contrato em consequência de adesão ao certame licitatório centralizado, de forma que a referida adesão não prejudique as obrigações anteriormente assumidas pelo mesmo contratado.

§ 4º. Caso o contratado manifeste desinteresse ou incapacidade operacional para celebrar o novo contrato, deve ser convocado o licitante subsequente de menor preço, desde que aceite praticar os preços ofertados pelo licitante vencedor do certame, e assim sucessivamente, oportunidade em que lhe deve ser adjudicado o respectivo objeto.

§ 5º. Nas licitações em que o objeto for dividido em lotes, possibilitando a celebração de mais de um contrato, o órgão gerenciador deve consultar, primeiramente, o ganhador do lote com menor preço ou maior desconto, sobre o interesse na celebração do novo contrato, obedecendo para tanto o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. A contratação centralizada não pode ultrapassar o valor estimado previsto para o primeiro contrato, por cada órgão ou



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 542
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

entidade aderentes, ressalvando-se os casos de alteração contratual previstos na Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo, dentro desses limites, haver remanejamento dos valores estimados entre os diversos órgãos e entidades.

§ 7º. Apenas cabe desistência de adesão, se a mesma ocorrer antes da celebração dos respectivos contratos dela decorrentes, e desde que observadas as regras da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sobre inexecução e rescisão dos contratos, assumindo, cada órgão ou entidade, as responsabilidades quanto aos atos praticados.

§ 8º. Novas adesões somente podem ocorrer no período de 12 (doze) meses contados a partir da primeira contratação, após o que incumbe à Administração a realização de novo processo licitatório.

Art. 10. A contratação de serviços, a locação de bens e a aquisição de materiais utilizados de forma contínua, podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses, inclusive por meio do Sistema de Registro de Preços.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, devidamente justificado, e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o "caput" deste artigo pode ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

Art. 11. A adesão a contratos, inclusive atas de registro de preços, conduzidos pelo órgão gerenciador, deve, ainda, observar as seguintes regras:

I – havendo mais de uma licitação no período de 12 (doze) meses, para aquisição de bens ou serviços idênticos, deve



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 542
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

ser feita opção pelo certame em que se tenha obtido o menor preço;

II – cada aderente pode requerer ao órgão gerenciador cópias dos processos licitatórios que deram origem à respectiva contratação.

Art. 12. É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensas de licitação, ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada, para a totalidade dos valores dos objetos contratados isoladamente, excetuados os casos em que a autoridade contratante demonstre, motivada e previamente, que a contratação conjunta e concomitante não seja conveniente à Administração.

Parágrafo único. Para fins de verificação do fracionamento, devem ser observadas as compras e contratações classificadas dentro de um mesmo sub-elemento de despesa orçamentária, ao longo do exercício financeiro, conforme previsto no plano de contas da despesa pública municipal, que não observem a modalidade de licitação pertinente ao todo contratado ou extrapolem os limites de dispensa de licitação.

Art. 13. A presente Lei somente se aplica aos procedimentos licitatórios abertos após a data de início de sua vigência, ressalvadas as regras quanto à adesão e contratação centralizada, que, a critério da autoridade licitante, podem ser aplicadas imediatamente.

Art. 14. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

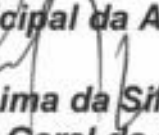
LEI N.º 542
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Lagarto, 12 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.


JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL


Josefa-Elza Santos Batista
Secretária Municipal da Administração


Antônio Lima da Silva Neto
Procurador-Geral do Município


José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito